

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. RODOVALHO)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o estágio de estudantes”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12. ....

§ 3º A estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A nossa iniciativa pretende garantir à estagiária que engravidar durante o período em que estiver estagiando a suspensão de seu termo de compromisso pelo prazo de cento e vinte dias.

Para que não haja interferências indevidas no comando da empresa, o projeto permite o retorno da estagiária para completar o seu período de estágio, desde que haja concordância entre as partes. Essa medida mostra-se necessária, pois a empresa concedente ou a própria estagiária podem não ter interesse na conclusão do estágio. Além disso, no caso das empresas, a abertura de vagas para estágio é uma liberalidade, condição essa que deve ser mantida no caso da sua suspensão por motivo de gravidez.

Ressalve-se que o projeto não torna obrigatório o pagamento do salário-maternidade à estagiária, uma vez que o benefício somente é obrigatório se houver uma relação de emprego ou a contribuição para a Previdência Social.

Nesse contexto, como a Lei nº 11.788/08 já facilita ao “*educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social*” (art. 12, § 2º), se a estagiária grávida tiver feito essa opção será, automaticamente, beneficiária do salário-maternidade.

A possibilidade de suspender o estágio durante a gravidez tem sido uma preocupação constante das estagiárias, haja vista a dificuldade em se conseguir um bom local para essa prática, bem como a repercussão que essa experiência pode ter sobre a vida profissional do estudante.

Estando evidenciado o interesse público de que se reveste o projeto em tela, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado RODOVALHO**